



ACÓRDÃO N.º 63.589
(Processo TC/505629/2013)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Responsável/Interessado: JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Advogado: FERNANDO BRASIL MONTEIRO FILHO – OAB/PA nº 17.317

Relator: Conselheiro: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Devem ser julgadas regulares as contas quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo TC/505629/2013

Tratam os autos da Prestação de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 147.516.692,23 (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) de responsabilidade do Senhor Presidente à época, Conselheiro José Carlos Araújo, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 1/4, peça 15) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 1/7, peça 20) opinam pela regularidade com ressalvas das contas, com as recomendações elencadas no relatório técnico (peça 10).

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário, ao Sr. FERNANDO BRASIL MONTEIRO FILHO, Representante legal do senhor JOSÉ CARLOS ARAÚJO, presidente à época do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Muitíssimo obrigado, Nobre Conselheira Lourdes Lima, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino, Nobre relator das contas que serão analisadas por Vossa Excelência. Nobre Conselheiro Luís Cunha. Douto Conselheiro Odilon Teixeira. Excelentíssima Conselheira Rosa Egídia. Excelentíssimo Conselheiro Fernando Ribeiro Nobre Corregedor desta Corte de Contas. Cumprimento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE, Doutor Patrick Bezerra Mesquita. Servidores, todas as pessoas presentes. Faço o pontual registro e cumprimento especial aos colegas de escritório que estão presentes neste Plenário presencialmente, Doutora Cecília Brasil e o nosso decano e mestre aqui do escritório Doutor Sábado Rossetti, que também terão processos julgados na presente sessão. Gostaria de agradecer, já avançando ao mérito que será analisado por



Vossas Excelências, tanto ao relatório do Nobre Conselheiro Cipriano Sabino, como sói de fazer, e habitual de Vossa Excelência, pontual e cirúrgico no que será analisado com uma singularidade do que foi apontado. E também ao Nobre representante do Ministério Público, que praticamente esvaziou a minha fala, ao indicar, inclusive, o precedente do TCU, mas tocarei num ponto específico. Essas contas que serão analisadas do exercício de 2012, do ex-presidente do TCM, conselheiro José Carlos Araújo, ainda na ativa, tem uma peculiaridade, houve uma inspeção in loco no Tribunal de Contas dos Municípios, onde a auditoria, o setor técnico deste TCE/Pará, pôde se debruçar e fazer uma auditoria pontual naquilo que entendia relevante na análise do emprego e do gasto do erário de aproximadamente cento e quarenta e sete milhões. E o relatório que concluiu a Secretaria de Controle Externo deste TCE, foi pela regularidade, com um pequeno apontamento, cito o documento n. °10 DOC digitalizado deste processo, que foram os dez volumes integralmente digitalizados pelo TCE, e quais seriam essas recomendações? Recomendações totalmente pontuais e processuais vinculadas ao controle interno daquela Corte de contas do TCM/PA, não foi apontado nenhuma nódoa, nenhuma mácula ou apontamento de desvio. O órgão técnico do TCE apontou que deveria ser analisado de forma mais eficaz os documentos que compõem a instrução processual para que facilitasse essa interlocução entre TCM fiscalizado e TCE órgão fiscalizador, observado o princípio de planejamento, da possibilidade administrativa das contratações por meio de dispensa que fossem evitadas as dispensas, mas em nenhuma das dispensas analisadas, como nenhuma das outras que também não puderam ser analisadas pelo trabalho de amostragem feitos pelo TCE, se apontou qualquer desvio ou qualquer mácula à Lei de Licitações ou ao princípio da publicidade, da moralidade e da eficiência previsto na Carta Magna. E, finalmente, indicou como recomendação que os processos que fossem analisados, que fossem instruídos pelo TCM aqueles de emprego de verbas públicas, fossem precedidos de análise do jurídico. Houve, em algum momento na inspeção, a ausência, não se foi localizado um determinado parecer, mas logo em seguida foi baixado a diligência, ainda, naquela instrução, com a inspeção dentro do TCM ainda, e se constatou que os pareceres jurídicos do órgão responsável do TCM faziam parte de todos os processos licitatórios. Então, já me encaminhando ao final, no que eu suplico no interesse da defesa do ex-presidente do TCM, é que essas contas sejam aprovadas, ainda que se indique essas recomendações, mas que se afaste inclusive essa ressalva, que não se tenha nenhuma indicação de multa, como muito bem dito pelo Nobre representante do Ministério Público, mas que se afaste também essa ressalva para que não permaneça nenhum tipo de nódoa a prestação de contas que foi regularmente apresentado, observado o prazo legal e regimental desta Corte de contas. O Tribunal de Contas do Município, na gestão do conselheiro José Carlos Araújo e com certeza as subsequentes, sempre atenderam e tentou empregar em todas as suas prestações de contas perante o órgão de fiscalização, perante este Egrégio Tribunal de Contas do Estado, da forma mais regular e da forma mais prudente com aplicação do Erário. Agradeço a atenção de Vossas Excelências, e permaneço à disposição para qualquer eventual dúvida que possa esclarecer. Muitíssimo obrigado pela atenção

VOTO:

Julgo as contas do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos Araújo, ex-Presidente, Regulares com Ressalva, de acordo com o artigo 158, inciso II, do Regimento Interno do TCE (RITCE/PA).

Determino que as recomendações feitas pela Secretaria de Controle Externo sejam encaminhadas ao TCM/PA para ciência.

